

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2015 (MENSAGEM Nº 374, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015, com vistas a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado na cidade de Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, e encaminhado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República Michel Temer por meio da Mensagem nº 374, de 2014, assinada em 12 de novembro de 2014, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00484/2013 MRE MJ, datada de 28 de novembro de 2013.

O referido Projeto prevê a aprovação do tratado em questão e contempla, no parágrafo único do art. 1º, dispositivo que estatui, em respeito ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição da República, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do aludido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O mencionado ato internacional, precedido por breve preâmbulo e composto por dezenove artigos, consiste em instrumento de cooperação jurídica internacional, de caráter humanitário.

O texto normativo do tratado em análise estabelece as condições de transferência, a obrigação de prestar informações à pessoa condenada, prevê a apresentação de pedidos e respostas por escrito, dispõe sobre os documentos que deverão ser fornecidos pelo Estado de execução e pelo Estado de condenação, regula o procedimento a ser adotado na hipótese de fuga de uma pessoa condenada para o seu Estado de origem, trata dos efeitos da transferência para o Estado de condenação e para o Estado de execução e ainda traz regras sobre a revisão do julgamento, o término da execução e mecanismos de transferência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou

compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar tratados –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado deste, com capacidade derivada), consoante Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

A Convenção, em sua Parte II, Seção 1, artigo 7 (Plenos Poderes), item 2, “a”, estatui: “Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado”.

Assim, a assinatura do tratado em comento pelo Ministro das Relações Exteriores é válida e apta a produzir seus efeitos, desde que referendado o ato pelo Congresso Nacional e devidamente ratificado no plano internacional.

Outrossim, atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Em relação à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Frise-se que o ato internacional em comento atende a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como ao

princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, da Carta Magna), haja vista que a medida é de natureza humanitária, o que implica dizer que, além dos fins ressocializadores da pena, visa à concretização daqueles comandos constitucionais.

Ademais, é de se verificar ainda que o acordo preserva princípios constitucionais relativos ao direito penal e ao direito processual penal, destacando-se:

- a) a previsão de que a condenação deve ser definitiva, ou seja, envolver uma sentença judicial transitada em julgado;
- b) a condição de que “nos casos em que a condenação proferida for a pena de morte ou de prisão perpétua, a transferência realizar-se-á somente se o Estado de condenação anuir que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista na legislação do Estado de execução”;
- c) a exigência de que “os atos ou omissões que originaram a condenação deverão constituir uma infração penal segundo a lei do Estado de execução ou deveriam constituir se tivessem sido praticados no seu território”;
- d) o respeito ao pleno e consciente consentimento da pessoa condenada para a transferência;
- e) o respeito, pelo Estado recebedor, da natureza legal e da duração da pena como determinadas pelo Estado remetente; sendo possível a adaptação dessa sanção à pena ou medida prevista na legislação do Estado recebedor para infrações da mesma natureza se ela for incompatível com o ordenamento jurídico desse Estado;
- f) a conservação da plena jurisdição do Estado remetente para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais;

g) a determinação de que a execução da condenação seja regida pela legislação do Estado recebedor, o qual tem competência exclusiva para tomar quaisquer decisões apropriadas, reafirmando o princípio da execução local.

No tocante à técnica legislativa empregada, verificamos que foram respeitadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Já em relação ao mérito, ressaltamos que o Acordo foi feito em consonância com a perspectiva da reinserção do condenado na vida social do seu país, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

A essência dos tratados de transferência de presos é permitir que os condenados estrangeiros em um país possam cumprir a pena no país de sua nacionalidade, o que permitiria uma ressocialização mais rápida e eficiente.

Estar “a pessoa condenada” no seu país em contato com seus familiares, com a sua cultura, facilita o cumprimento do tempo restante da pena e a passagem para a liberdade ao final da execução da sentença imposta.

Sobreleva salientar, mais uma vez, que se trata de um instituto de natureza humanitária e não de um ato exclusivo de colaboração internacional em matéria penal, já que o apenado estrangeiro sofre um agravamento de sua sanção porque as barreiras do idioma, as diferentes mentalidade e cultura, a distância dos familiares, dentre outras circunstâncias, aumentam seu isolamento e pioram sua situação dentro do estabelecimento penitenciário.

Segundo as palavras do renomado jurista, especialista em direito internacional, M. Cherif Bassiouni, “a reabilitação do condenado é muito mais uma questão relativa à ressocialização – portanto, o contexto social no qual se insere acaba por determinar de forma crucial a probabilidade de seu

sucesso. Assim, uma ressocialização bem-sucedida é fator chave para explicar o motivo pelo qual os Estados têm interesse em permitir a transferência”¹.

Assim, constata-se que a proposição e o tratado dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2015-16473

¹ Apud ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional. Extradução, Assistência Jurídica, Execução de Sentença Estrangeira e Transferência de Presos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 57-58.